



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 001 /2007  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO PLENÁRIA DE:28/11/2006  
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/000785/2001.  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200015490  
RECORRENTE: BSE S/A.  
RECORRIDO: 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRT.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Lançamento de crédito fiscal sem a 1ª via do documento fiscal. Recurso Especial admitido. Comprovado o registro das operações nos Livros Registros de Saídas dos emitentes. Descaracterizada a acusação fiscal. Ação fiscal improcedente. Recurso Especial conhecido e provido, por unanimidade de votos. Reformada a decisão recorrida.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. A empresa se creditou indevidamente nos meses de junho e setembro de 1998, através de cópias da primeira via ou outra via que não a primeira, no total de R\$ 19.735,49".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o fiscal atuante, esclarece que nos meses de junho e setembro/98, apurou indevidamente créditos relativos à aquisição de mercadorias, conforme cópias das notas fiscais nº 132, 139, 213, em anexo.

Aduziu, ainda, que no mês de junho/98, o motivo da improcedência dos créditos foi a ausência das primeiras vias (constam apenas as 4ªs vias) das notas fiscais emitidas pelo fornecedor TEKCOM COM. LTDA (notas fiscais nºs 132, 139) além de se

referirem a complemento de preços relativos a notas fiscais que não constam na escrituração da autuada. Quanto à nota fiscal nº 213 constava apenas uma cópia da 1ª via, restando configurada a vedação do crédito estabelecido pelo art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97.

Informou que a empresa foi instada a comprovar as operações, porém, não o fez até a data do encerramento da fiscalização. Por fim, concluiu que a comprovação do aproveitamento dos créditos está na escrituração no livro Registro de Entrada, onde constam as referidas notas fiscais, e nos valores creditados a partir do DAICMS.

Constam às fls. 04 a 22 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2000.21503, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação da Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais objeto da lide, Recibo de devolução dos documentos fiscais, cópias do livro Registro de Entradas e Demonstrativo da Apuração do ICMS.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 26 a 34 dos autos.

O ilustre julgador singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando as mesmas razões trazidas na impugnação.

A ilustre Consultora Tributária emitiu o Parecer nº 269/2004, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, propondo a confirmação da decisão monocrática de procedência do feito fiscal, observando, contudo, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento do CRT converteu o curso do processo em diligência para que o contribuinte apresentasse as cópias do livro Registro de Saída das empresas emitentes para comprovar a veracidade das operações questionadas. (fls. 104)

Em cumprimento à solicitação acima, a nobre *expert* faz algumas considerações sobre as cópias das notas fiscais anexadas aos autos, e em relação a providência requerida, diz no item 7 do laudo pericial o seguinte: " a recorrente, alega, que é desnecessária a apresentação de cópias dos livros Registro de Saídas dos Fornecedores, e que o Fisco é quem tem o poder de exigir documentos fiscais de terceiros".

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da redução da multa decorrente da retroação da pena, isto é, aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003, por mais benéfica para contribuinte, consoante o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Intimada da decisão da Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do CRT, a empresa ingressa com Recurso Especial, aduzindo que a decisão recorrida diverge de outras, proferidas pela 1ª e 2ª Câmaras, a seguir transcritas, eis que é nulo o Auto de Infração em epígrafe, pois não há, nos autos, prova da infração, o que inviabiliza o direito de defesa da Recorrente.

Nesse tocante, requereu a nulidade do AI, sob o fundamento de que a autoridade lançadora não juntou prova de que as notas fiscais não estão registradas no livro de saídas das empresas emitentes das citadas notas fiscais, até porque o Fisco teria poderes para exigir tal documentação (livro de saídas dos fornecedores).

Argumenta que se ultrapassada a preliminar de nulidade, restaria improcedente o Auto de Infração, em face das divergências de mérito entre o acórdão recorrido e os do Conselho.

Afirma que a respeitável decisão recorrida se baseia no excesso de valor a forma, atropelando a essência e o princípio maior, o da não cumulatividade. Ocorre que esse entendimento da decisão recorrida está em divergência com outras decisões tanto dessa mesma Câmara (1ª Câmara) e da 2ª Câmara, eis que, no caso em tela, não houve perícia (expressamente requerida) em relação aos fornecedores das mercadorias objeto da autuação. E o Autuante é que poderia obrigá-los (os fornecedores, emitentes das Notas Fiscais) a apresentar a documentação (livros de saída dos Fornecedores).

Complementa, que mesmo que só se considerasse a documentação que está nos autos, ou seja, a que pertence à autuada, "ad argumentandum", ainda assim ter-se-ia que reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o Auto de Infração, posto que deixou de considerar documentos acostados aos Autos, como, por exemplo, a cópia autenticada da primeira via da Nota Fiscal (fls. 81 dos Autos do Processo Administrativo em epígrafe), nesse ponto também é divergente a decisão recorrida em relação às 1ª Câmara.

Alegou, que a decisão recorrida também diverge das decisões desse Conselho de Recursos Fiscais, que privilegiando mais a essência do que a forma (e não o contrário, como o caso em apreço), já decidiu em situações de erro no preenchimento de documentos fiscais, pela anulação da exigência fiscais, quando fica comprovado que outros elementos permitem ao Fisco verificar a legitimidade da operação.

Diz que as decisões acima, mutatis mutantis, servem para suprir o requisito de admissão do Recurso Especial, qual seja, a divergência jurisprudencial, na medida em que esse Tribunal já afastou várias exigências fiscais, que desconsideram outros elementos de prova de legitimidade da operação, para privilegiar a forma.

Sustenta que no caso em questão não há fatos que justifiquem a tipificação legal aplicada, e que a fiscalização atribui à recorrente um creditamento indevido, sem comprovar que a operação não fora acobertada pela 1ª via da nota fiscal. E não se pode acusar sem provas, até porque afronta a lógica e o bom senso.

Ressaltou, que mesmo que sobreviesse alguma dúvida injustificada quanto à existência da 1ª via esta deve ser interpretada a favor do contribuinte (art. 112 do CTN). Além disso, nas provas apresentadas pelo fisco como fundamento da autuação, verifica-se a presença da 1ª via da Nota Fiscal exigida pela norma, o que torna o débito ilíquido, e incerta a sua exigência, restando totalmente improcedente a autuação.

Aduz, que apesar do lançamento decorrer de regra jurídica inquestionável, em que, é dever da administração tributária adequar o fato alegado no lançamento à norma existente, o autuante não produziu as provas necessárias à sustentação de suas alegações, devendo ser considerado inválido e nulo de pleno direito o Auto de Infração. (ato nulo por ausência de provas).

Alega, ainda, que tendo havido o pagamento do imposto na operação anterior, como ocorreu, não foi contestado e está provado, emerge daí, o direito à compensação, para atender a finalidade da norma, não cabendo nenhuma interpretação de modo a promover o impedimento da realização do direito previsto na Carta Magna (o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS).

Argüi que incurso qualquer das hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do RICMS na emissão das notas fiscais acostadas aos autos, até porque, a operação mercantil de venda existiu. Portanto, não há indício nenhum de burla ao Fisco do Ceará, sendo o presente procedimento fiscal desarrazoado, inconstitucional, ilegal e injusto.

Assevera que o direito a compensação do imposto tem origem na Constituição e as únicas restrições a esse direito do contribuinte são aquelas que residem na própria Constituição, contidas no § 2º, alíneas a e b do art. 155.

Sustenta, ainda, que o Auto de Infração é nulo em função da penalidade aplicada ser confiscatória, porque afronta o princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV da CF/88). Ademais, como ficou evidenciado, que os documentos que serviram de base à autuação são idôneos, não se justificando a exigência de penalidade tão gravosa, como se houvesse cometido alguma fraude no creditamento, ou este fosse baseado em negócio ilegal ou inexistente.

Nesse tocante, alega que sendo a exigência da apresentação da 1ª via da nota fiscal, mero instrumento de controle caberia tão-somente, uma multa regulamentar, contemplada no dispositivo do art. 878, VIII, "d", do Dec. nº 24.569/97.

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso em virtude das divergências demonstradas e comprovadas, para julgar nulo ou improcedente o Auto de Infração, tendo em vista as razões acima que demonstram a fragilidade da exordial posto que o procedimento da defendente, ora recorrente, compadece com o direito em vigor, para fins de desconstituir a exigência fiscal.

Requer que no caso de dúvida se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à Suplicante, em obediência ao art. 112, do CTN.

Também, ao final, com amparo no princípio da verdade material, solicita a realização de perícia, diligência aos estabelecimentos dos fornecedores, para apresentar o Registro de Saídas das Notas Fiscais objeto do Auto.

As fls. 159/160 dos autos, a Recorrente requereu a juntada de documentos que comprovam o registro das notas fiscais nos livros fiscais de saídas dos fornecedores que emitiram as notas fiscais, que legitimariam mais ainda o direito a utilização do crédito fiscal. Ao final, sustenta que deve prevalecer a essência do direito e não a forma, tendo em vista que o fato da empresa não dispor mais dos originais da 1ª via da nota fiscal, não lhe tira o direito de creditamento, mormente quando apresenta a outra via do documento fiscal e os registros de saída do fornecedor atestando que a mercadoria foi vendida.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho, examina e defere o pedido de Recurso Especial, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls 223 a 228).

O Procurador Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pela admissibilidade do Recurso Especial. Quanto à análise de mérito sugere a improcedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. A empresa se creditou indevidamente nos meses de junho e setembro de 1998, através de cópias da primeira via ou outra via que não a primeira, no total de R\$ 19.735,49.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da redução da multa decorrente da retroação da penalidade, por mais benéfica para contribuinte, consoante o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

O Recurso Especial interposto foi admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, XII e 17 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997º, porquanto se constata dentre as decisões citadas como paradigmas, as de nº 267/2001 e 212/2003 (1ª Câmara de Julgamento) apresentam nexos de identidade com a resolução ora recorrida proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRT, por conseguinte, atendendo aos pressupostos previstos no art. 45 da mencionada Lei.

Em momento posterior à interposição do aludido, a Recorrente, invocando o princípio da verdade material requereu as fls. 159/160 dos autos, a juntadas das cópias dos

Livros de Registro de Saídas dos emitentes onde se constata os registros das notas fiscais nºs. 0132 e 0139 de 06.05.98 e 0213 de 04.05.98, o lançamento a débito do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais no total de R\$ 19.765,49, que corresponde exatamente ao valor do crédito glosado pelo Fisco autuante.

A propósito da questão ora sob exame, o Decreto nº 24.569/97 – RICMS, estabelece em seu Art. 65, inciso VIII, “verbis”:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.**”

Esclareça-se que o Recurso Especial não ter como objetivo rever à análise de questão mérito, nem envolve a análise de novas provas, visando, especificamente, apenas unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria houver manifestações divergentes.

Não obstante, não se pode desconsiderar que a Recorrente juntou aos autos as cópias dos livros Registro de Saídas dos Fornecedores comprovando a realização das operações consignadas nos documentos fiscais colhidos pela autoridade fiscal, o que descaracteriza plenamente a acusação fiscal apontada na inicial.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material, e por se encontrarem devidamente comprovadas as operações em apreço na forma da legislação pertinente, há que se reformar a decisão ora recorrida, acolhendo-se a improcedência da autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, dando-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória recorrida, decidindo pela improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

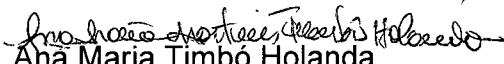
#### **DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BSE S/A e recorrido 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, XII e 17 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Paulo César França da Silva.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2.007.

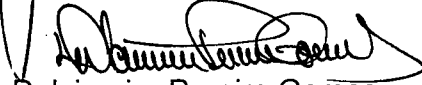
  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

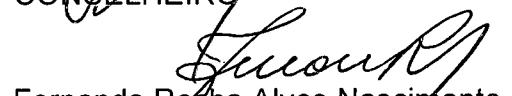
  
Ana Maria Timbó Holanda  
1º Vice-Presidente


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º Vice-Presidente


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

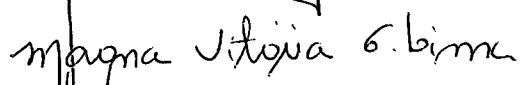
  
Fernanda Rocha Alves Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

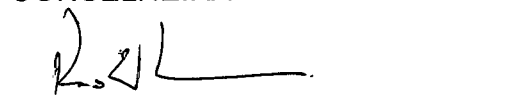
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA

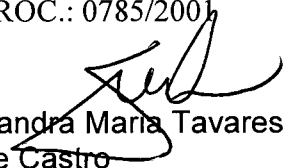
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO




PROC.: 0785/2001

AI: 200015490

8

  
Sandra Maria Tavares Menezes  
de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineisa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE: 30.11.2007

PROCESSO Nº 1/0710/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200500190-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2007**

**CONSIDERANDO** que, a empresa supra foi autuada em duplicidade através dos Autos de Infrações nºs. **2/200500190** e **2/200502483**, os quais contém o mesmo valor de lançamento e são referentes ao mesmo fato gerador;

**CONSIDERANDO** que o Auto de Infração nº **2/200502483** foi quitado, enquanto o presente Auto de Infração nº **2/200500190** foi julgado procedente em 2ª Instância e encaminhado para leilão;

**CONSIDERANDO** que o aludido feito processual retornou ao Contencioso Administrativo Tributário sob a fundada argumentação de que a mercadoria tinha sido liberada em razão da quitação do auto de infração correspondente, qual seja, o A. I. nº **2/200502483**;

**CONSIDERANDO** que a presidência do CONAT decidiu chamar o “**feito a ordem**” e determinar a sua apreciação pelo Conselho Pleno, a fim de que os ilustres conselheiros analisem a questão ora exposta e adotem as necessárias medidas saneadoras;

**CONSIDERANDO** a competência que é instituída ao Conselho de Recursos Tributários deste CONAT para expedir Decisão Administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 70 do seu Regimento Interno – Decreto nº 25.711/99;

**E CONSIDERANDO**, por derradeiro, que referido Regimento Interno determina, também, que os casos omissos deverão ser soberanamente solucionados por deliberação do Conselho Pleno através de Decisão Administrativa ou Provimento;

**O CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, regularmente convocado e reunido em Sessão Plenária, em 30 de novembro de 2007, observado o que dispõe a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, regulamentada pelo Decreto

658



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

nº 25.468, de 31 de maio de 1999 e o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.711, de 21 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

I- Determinar o cancelamento do auto de infração nº **2/200500190** e do correspondente processo administrativo tributário, em razão da comprovada autuação em duplicidade com o auto de infração nº **2/200502483** já devidamente quitado, o qual produziu, por via de consequência, a extinção do respectivo crédito tributário;

II- Determinar a intimação da empresa em epígrafe, na pessoa de seu representante legal constituído, do Inteiro teor da presente DECISAO ADMINISTRATIVA do Conselho de Recursos Tributários, para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões Plenárias do *Conselho de Recursos Tributários*, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2007.

Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

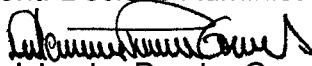
~~Mateus Viana Neto~~  
PROCURADOR DO ESTADO


665



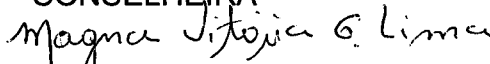
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cont. Decisão Administrativa nº 02/2007

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA

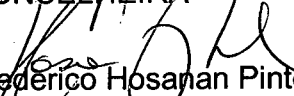
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Varressa de Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA